



DECISÃO IMPUGNAÇÃO

ASSUNTO: Resposta Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico 004/20243 contratação de Empresa Especializada em Coleta/Descarte de lixo hospitalar infectante, visando atender as demandas das Secretarias da Prefeitura Municipal de Iúna/ES. Conforme especificações e condições constantes no Edital e seus anexos.

A empresa SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 03.392.348/0009-17, localizada na cidade de Queimados/RJ, na Rua Poacu, s/n, Campo Alegre, CEP nº 26.373-250 doravante denominado impugnante, encaminhou em 02 de abril de 2024, através do sitio do Portal de Compras Públicas, que objetiva a contratação acima referida.

1. DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

A Empresa SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA pugna alegando que as , a vedação da subcontratação, solicita especificar os tipos de tratamento e exigir as licenças de operação para cada serviço.

- O recebimento e processamento da presente impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico 004/2024, na forma da Lei;
- A suspensão preventiva do processo licitatório, e por conseguinte, dos atos previstos para serem realizados no dia 90/04/2024 até que a presente Impugnação seja devidamente apreciada e julgada conforme a Lei;
- Diante de todo o exposto, dada a razoabilidade dos questionamentos e com vistas a satisfação dos princípios norteadores da atividade administrativa e do próprio procedimento licitatório, requer e espera que os Nobres Julgadores, com todo o saber jurídico, conheçam e DEEM TOTAL PROVIMENTO À PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO Edital, para o



fim de retificar as disposições editalícias aqui questionadas expressamente, a fim de que o processo licitatório se desenvolva em consonância com as diretrizes legislativas que o devem conduzir.

- No restante, pugna, após as necessárias adequações, seja o presente edital publicado com sua nova redação, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, nos termos da Lei 14.133/21.
- Para o caso de se julgar improcedente a impugnação – o que não se espera, mas se admite a título de argumentação –, requer desde logo a produção de cópia de todo o processo administrativo que compõe a presente licitação, a qual deverá ser enviada para o e-mail licitacao@servioeste.com.br
- Pleiteia-se, ainda, não sendo este o entendimento desta Comissão Permanente de Licitação, desde já, que a presente impugnação seja encaminhada para análise da autoridade superior.

2. DAS ALEGAÇÕES DA ÁREA TÉCNICA

Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado por absoluto, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações.

Em razão as alegações da impugnante, viemos esclarecer.

- Reforma do termo de referência e da minuta contratual permitindo a subcontratação do tratamento dos resíduos e aterro sanitário ou similar:

A Prefeitura municipal de Iúna, não admitiu a subcontratação da empresa que irá prestar o serviço, não se referindo ao aterro de destinação final lixo infectante. Podendo sim, subcontratar o serviço de aterro sanitário devidamente licenciado.



- Que seja solicitado apresentação de Licença Ambiental, emitida por órgão competente, para os serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos de saúde.

Foi notado que realmente a falta da solicitação de apresentação de licença Ambiental, não podendo ser licitados com a medida solicitada. Sendo de extrema importância para a execução das atividades de transporte de tratamento de resíduos.

3. CONSIDERAÇÕES DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E LIMPEZA PUBLICA

Será realizada alterações do termo de referência, admitindo a subcontratação para aterro sanitário devidamente licenciado no item 4.3. e 10.5.

O referido edital foi analisado e notou o equívoco da falta de solicitação de licenciamento ambiental. E solicitamos que acrescente no edital a necessidade de:

- . LICENÇA DE COLETA E TRANSPORTE
- . LICENÇA PARA DESTINAÇÃO FINAL DOS RESIDUOS EM ATERRO SANITARIO.

Desde modo, sem mais esclarecimentos de minha parte.

4. DA DECISÃO

Pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a técnica do referido edital, pela área técnica DECIDE pelo acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO, em que pese a INTEMPESTIVIDADE, e no mérito ACEITAR PACIALMENTE PROVIMENTO, alterando as descrições editalícias.

É a decisão.

MANOEL ARCANGELO RAFAEL GOMES
Secretário de Meio Ambiente e Limpeza Publica

Certificado de Assinaturas Eletrônicas

Documento Ref: 7adef8d882ccd5cb45a74f26a5665908

Documento assinado por:

Manoel Arcangelo Rafael Gomes	
CPF: 08359795711	
Email Verificado: meioambiente@iuna.es.gov.br	
IP: 2804:a84:417d:e000:288f:2892:6c7d:429 Data: 03/04/2024 16:52:23	

Assinaturas Eletrônicas conferidas e confirmadas em: 04/04/2024 07:51:31